



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 21.425

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 611 , de 14 / 08 / 96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 659

autoria: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas do exercício de 1993 da Prefeitura e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Arquive-se

Manfredi

Director

20/08 196



Câmara Municipal de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

02
Proj. 21425
W

PUBLICADO
em 09/08/1996

21425 JUL 96 21453

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

Presidente
06 / 08 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
13/08/96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 659

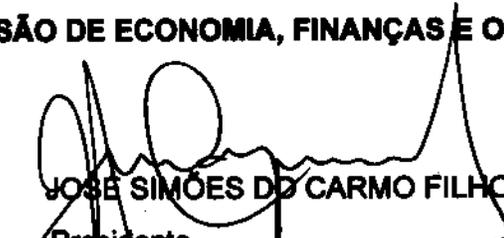
Aprova as contas do exercício de 1993 da Prefeitura e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá.

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1993 da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.06.1996

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

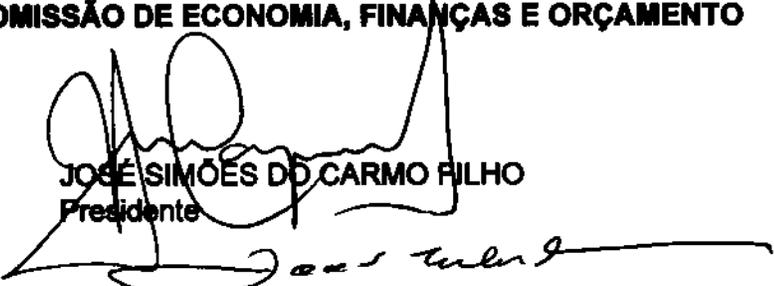


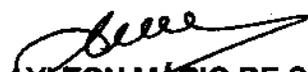
(PDL Nº 659 - fls. 02)

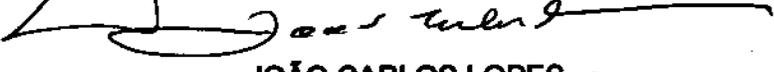
JUSTIFICATIVA

Esta nossa proposição acompanha a postura adotada pela Comissão de Justiça e Redação e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu parecer prévio relativo às contas municipais do exercício financeiro de 1993. Além do parecer desta Comissão, onde se encontra justificada a nossa posição, há o Parecer nº 2.779, da Comissão de Justiça e Redação, que retrata com fidelidade a análise do egrégio auditor.

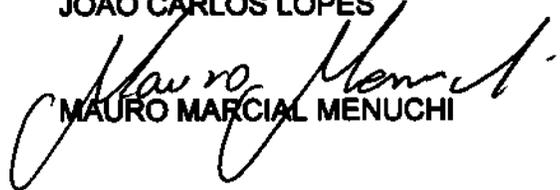
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

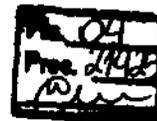

JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo n.º

com PRAZO: 60 dias

Vencível em: 26/08/96

Delanferdi

Diretor Legislativo

Em 27 de maio de 1996

Interessado: MESA

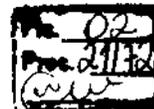
Assunto: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1993, DO PREFEITO MUNICIPAL E DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, COM O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Arquive-se

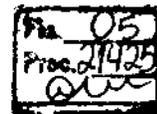
Director
/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



10ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

21172 00196 2104

São Paulo, em 23 de maio de 1996.

Ofício nº 02/96

DF-10.4

Processo TC-3480/026/94

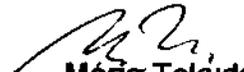
Publique-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; dê-se cópia aos Vereadores; digam a CJR e a CEFO; leia-se em Plenário - LOJ (art. 57, § 2º) e RI (art. 182).

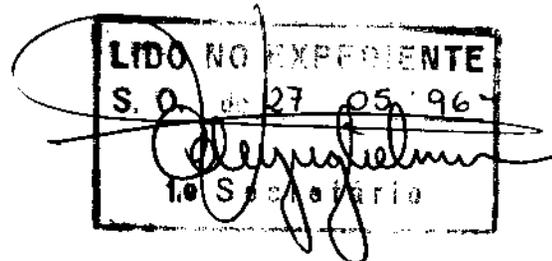
Sr. Presidente,


PRESIDENTE
27/05/96

Encaminho a Vossa Excelência o processo de prestação de contas, bem como os anexos a ele vinculados e prespectivo parecer prévio, emitido pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal em Sessão realizada em 14/11/95, relativo às contas do exercício de 1993 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município para os fins previstos no artigo 33, item XIII da Constituição do Estado.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.


Mário Tokuda
Diretor Técnico de Divisão Subst²



Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



FARECER

TC-3480/026/94

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
Exercício de 1993.
PREFEITO: Sr. ANDRÉ BENASSI.
(Período de 01.01 a 31.12.93).
MESA DA CÂMARA - Presidente:
Sr. JORGE NASSIF HADDAD.
(Período 01.01 a 31.12.93)
- 1º Secretário: Sr. AYLTON MÁRIO
DE SOUZA.
- 2º Secretário: Sr. EDER
GUGLIELMIN.

Parecer favorável às contas da
Prefeitura e Mesa da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os autos do
Processo TC-3480/026/94, em que a Prefeitura e a Mesa da
Câmara Municipal de JUNDIAÍ, prestam contas de suas
administrações financeira e orçamentária, relativas ao
exercício de 1993.

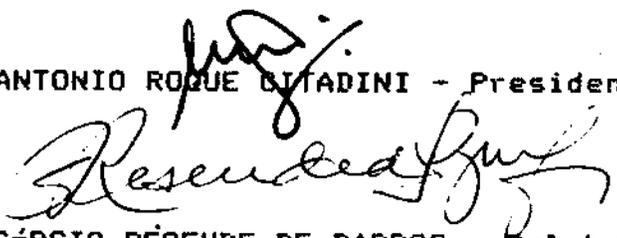
Decidiu a E. Segunda Câmara do Tribunal de
Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de novembro de
1995, pelo voto do substituto de Conselheiro Sérgio Resende
de Barros, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio
Roque Citadini, Presidente e Renato Martins Costa, na
conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir
parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura e Mesa
da Câmara, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por
este Tribunal, recomendando ao Sr. Prefeito que atente para às
disposições da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de
créditos orçamentários sem recursos disponíveis.

Fica, desde já, autorizada aos interessados,
vista e extração de cópia dos autos, na SDG deste Tribunal.

Publique-se.

Sala das sessões, em 21 de novembro de 1995.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


SÉRGIO RESENDE DE BARROS - Relator

Publicado na Integra no
"D.O.E." de 06/12/95 pag. 16
Conf. por: M.C. SDG-3

PUBLICADO
em 31/05/96
rep. 18106/96

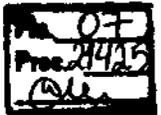


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls.nº 129
TC-003480/026/94

[Handwritten signature]



DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 14-11-95

PELO VOTO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO RESENDE DE BARROS, RELATOR, BEM COMO PELO DOS CONSELHEIROS ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE E RENATO MARTINS COSTA, A E. CÂMARA DECIDIU EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA E MESA DA CÂMARA, EXCEÇÃO FEITA AOS ATOS PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, RECOMENDANDO AO SR. PREFEITO QUE ATENTE PARA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64, NO QUE CONCERNE À ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS.

À MARGEM DO PARECER, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CHEFE DO EXECUTIVO, RECOMENDANDO-LHE OBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.666/93, NO SENTIDO DE SER REALIZADO CERTAME LICITATÓRIO PARA OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

À MARGEM DO PARECER, TAMBÉM, DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DOS EXPEDIENTES NºS 015418/026/94 E 014506/026/94, OS QUAIS DEVERÃO RETORNAR AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, PARA ANÁLISE COMPLEMENTAR, BEM COMO O ARQUIVAMENTO DOS EXPEDIENTES NºS 006426/026/93 E 001364/026/93, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA NELES VERSADA FOI TRATADA EM TÓPICOS ESPECÍFICOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

AINDA À MARGEM DO PARECER, DEVERÃO SER FORMADOS AUTOS APARTADOS PARA CUIDAR DA MATÉRIA PERTINENTE AOS VALORES PAGOS A MAIOR AOS SRS. VEREADORES.

NO TOCANTE À REMUNERAÇÃO A MENOR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO, À MARGEM DO PARECER DETERMINOU SEJA OFICIADO A S. SAS., DANDO-SE-LHES CIÊNCIA DE QUE ESTÃO EM CRÉDITO PARA COM O ERÁRIO, NA FORMA DEMONSTRADA PELA UNIDADE DE ECONOMIA, ÀS FLS. 113/118 DOS AUTOS.

POR FIM, DETERMINOU À AUDITORIA DA CASA QUE VERIFIQUE, EM PRÓXIMO ROTEIRO, AS MEDIDAS CORRETIVAS ANUNCIADAS.

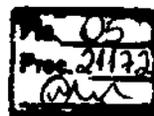
MUNICÍPIO DE: JUNDIAÍ
EXERCÍCIO DE: 1993

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. n.º 130
TC-003480/026/94



- 2 - Ao Gabinete do Relator para redação do parecer;
- 3 - À SDG-3 para publicação;
- 4 - À SDG-4 para inclusão no acervo jurisprudencial;
- 5 - Ao GDF-10 para:
 - a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos;
 - b) enviar o processo à Câmara Municipal;
 - c) enviar o(s) apartado(s) à consideração do Relator para o que determinar, passando, antes, pela DE para registro;
- 6 - À DE-1 para oficiar à Prefeitura e/ou Câmara Municipal sobre as recomendações e/ou determinações constantes da decisão, bem como aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito;
- 7 - À DE para proceder aos desmembramentos e arquivamentos determinados na decisão.

SDG-1, em 17 de novembro de 1995

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

MML/mv.



Cuidam os autos do exame das contas anuais do Município de JUN-
DIAI, relativas ao exercício de 1993.

A auditoria levada a efeito pela equipe de DF-10.4 conclui pela
emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura e
da Mesa da Câmara, fazendo ressalvas quanto aos seguintes itens:

EXECUTIVO

Licitações e Contratos

- controles ineficazes para os procedimentos licitatórios e ca-
sos de dispensa e inexigibilidade de certames;
- inobservância aos valores fixados na legislação quanto às
contratações diretas;
- formalização de ajuste com fundamentos imprecisos e justifica-
tivas não convincentes;
- irregularidades nos contratos firmados com emissoras de rá-
dio e órgãos de imprensa escrita, sem licitação;
- falhas no edital elaborado para a prestação de serviços de
limpeza pública.

Orçamento

- falta de elaboração do orçamento Plurianual de Investimentos,
já apontada nas contas de 1992 (TC-5694/026/93), infringindo
assim as disposições dos artigos 23, 24, 25 e 26 da Lei nº
4.320/64, o artigo 165 da Constituição Federal e a Lei Orgâni-
ca do Município, em seu artigo 128.

Incorporação do Resultado das Autarquias

O procedimento está tecnicamente incorreto, estando a matê-
ria abordada no TC-5694/026/93 que versa sobre as contas de

1992.

LEGISLATIVO

Remuneração dos Agentes Políticos

Pagamentos a maior para os Senhores Vereadores e Presidente da Câmara.

Acompanham o presente processo os expedientes versando sobre as matérias a seguir expostas:

1. Exp. 015418/026/94

Denúncia promovida pelo Vereador Erazê Martinho, acerca de possíveis irregularidades em certames licitatórios para contratação de emissoras de rádio no Município.

2. Exp. 014506/026/94

Denúncia do Vereador Mauro Marcial Menuchi, versando sobre irregularidades em licitações destinadas aos serviços de varrição de ruas e transporte de resíduos.

3. Exp. 6426/026/93

Pedido do Presidente da Câmara de Jundiá de verificação dos atos de admissão de serviços temporários promovidos pelo Chefe do Executivo, o qual foi indeferido "in limine" pela Egrêgia Presidência desta Corte.

4. Exp. 1364/026/93

Consulta sobre a fórmula de cálculo dos subsídios do Sr. Prefeito, igualmente indeferida liminarmente pela Presidência deste Tribunal, na forma da deliberação do TCA-1633/026/91.

Em face do apontado nas contas da Prefeitura, determinei a noti



13
11/13/94
11/13/94

ficação de seu responsável, cujas justificativas apresentadas encontram-se juntadas às fls. 87/94.

O interessado alega, em seu arrazoado, ter acatado as orientações da auditoria desta Corte, quanto aos procedimentos licitatórios e contratações, afirmando ainda, ter adotado providências para que as falhas não voltem a se repetir.

No que concerne às avenças firmadas com as emissoras de Rádio e outros órgãos de divulgação, expõe terem sido levadas a efeito independentemente de processo seletivo, dado o seu caráter social, educativo e informativo de relevante interesse para a comunidade, tendo sido contratados todos os veículos de publicidade que atuam no Município, excluídos, entretanto, aqueles que não manifestaram interesse e também a Casa de Redação Editora e Jornalismo Ltda., por ter a mesma requerido a rescisão do ajuste anteriormente celebrado para o mesmo objeto, motivada pela dissolução da sociedade.

Em relação aos deslizes verificados no edital para serviço de limpeza nas vias públicas, informa ter determinado medidas corretivas visando sanar as irregularidades.

No que tange à elaboração do Plano Plurianual de Investimentos e Incorporação do Resultado das Autarquias Municipais ao Balanço Patrimonial, por meio da Lei nº 4.433 de 06/10/94 e Decreto nº 14.379, de 22/12/94, comprova a efetivação de providências destinadas à regularizar as respectivas pendências.

Na opinião da Unidade Jurídica as restrições abordadas, foram afastadas pelas razões ofertadas, exceto quanto às licitações para as quais propõe recomendações ao Chefe do Executivo quanto à fiel observância às normas licitatórias e aos limites fixados para as hipóteses de contratações diretas. Manifesta-se, portanto, pela emissão de

parecer favorável à aprovação de ambas as contas, sugerindo também a devolução dos valores recebidos à maior pelos Srs. Edis e Presidente da Câmara.

Submetidos os autos à Unidade de Economia de ATJ, demonstra o Sr. Assessor que apenas os Vereadores tiveram valores pagos à maior, opinando pela sua restituição. Já os cálculos elaborados com relação aos subsídios do Prefeito, seu substituto legal e verba de Representação do Presidente da Câmara revelam Remunerações creditadas a menor.

A Chefia de ATJ, acompanhando os pronunciamentos de suas Assessorias, conclui pela emissão de parecer favorável às contas do Executivo e Legislativo de Jundiá, sugerindo instrução complementar para as questões relativas aos procedimentos licitatórios, objeto de tratamento nos expedientes TC-15418/026/94 e 14506/026/94, e arquivamento dos TCs. 1364/026/94 e 6426/026/93, porque analisadas pelo relatório.

E o relatório.

MB/mazs.



Em apreciação as contas do Município de JUNDIAÍ, referentes ao exercício de 1993.

No relatório encaminhado aos Gabinetes de Vossas Excelências, está esta exposta a síntese da instrução processual, daí porque passo a proferir o meu VOTO.

Ao ensino foi destinada a parcela de 26,39%, receitas resultantes de impostos, tendo sido despendidos com pessoal e reflexos o equivalente a 56,94% das receitas correntes, em atendimento aos ditames constitucionais.

Os deslizes verificados nas contas do Executivo foram em sua maioria dirimidos pelos esclarecimentos ofertados, sendo passíveis de revelação as falhas remanescentes, sem prejuízo de recomendações.

Sendo assim, VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Executivo e Mesa da Câmara de JUNDIAÍ, relativas ao exercício de 1993, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Sr. Prefeito que atente para as disposições da Lei 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos orçamentários sem recursos disponíveis.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, recomendando-lhe a observância à Lei 8.666/93, no sentido de ser realizado certame licitatório para os serviços de divulgação dos atos administrativos.

Determino, também, o desmembramento dos expedientes 15418/026/94 e 14506/026/94, os quais deverão retornar ao meu Gabinete para análise.

14
Proc. 21425
C. U.

136
14
Proc. 21425
C. U.

se complementar, e o arquivamento dos expedientes 6426/026/93 e 1364/026/93 em razão da matéria neles versada ter sido tratada em tópicos específicos do relatório de auditoria.

Ainda à margem do parecer deverão ser formados autos apartados para cuidar da matéria pertinente aos valores pagos à maior aos Senhores Vereadores.

Quanto à remuneração à menor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e verba de Representação, dê-se ciência, também à margem do parecer, às Suas Excelências de que estão em crédito para com o Erário, na forma demonstrada pela Unidade de Economia às fls. 113/118.

Por fim, fica incumbida a auditoria da Casa de verificar em próximo roteiro as medidas corretivas anunciadas.

É a minha posição.

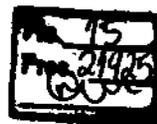
Substituído
RELATOR - CONSELHEIRO *Sergio Regende de Barros*
 O relatório juntado corresponde ao inteiro teor das Notas Taquigráficas referentes à sessão do dia 14.11.95
 SDC-1, Em 21 de novembro de 1995

 P/ *MARIA* *de Almeida* *Leal*
 Agente da F. C. Financeira - Chefe
 R. S. P. n. e. o.

MB/mazz.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 21.172 - Contas Municipais de 1993 (Prefeitura e Mesa da Câmara).

DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos do despacho da Pre
sidência a fls. 02, encaminho
à Comissão de Justiça e Reda-
ção, para dizer no prazo regi-
mental de 15 (quinze) dias.

Aluana
DIRETORA LEGISLATIVA
28/05/96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo, para relatar, o Vereador

Avoco

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

28 / 5 / 96

voto favorável

voto contrário

Relator
28 / 5 / 96



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.172

CONTAS MUNICIPAIS do exercício financeiro de 1993, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 2.779

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do ofício nº 02/96, DF-10.4, de 23 de maio do ano em curso, remeteu à Câmara o processo TC 3480/026/94 relativo às contas municipais do exercício financeiro de 1993 com o parecer prévio daquele colegiado, cujos autos agora passamos a analisar.

A Segunda Câmara daquele órgão emitiu posicionamento favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, com exceções feitas aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal, tecendo recomendações para que o Executivo atente para as disposições da Lei federal 4.320/64 no que concerne à abertura de créditos orçamentários sem recursos disponíveis.

O art. 57, §§ e letras da Lei Orgânica de Jundiaí consagra a importância do controle externo das contas públicas, onde o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado alcança o valor de uma verdadeira sentença, e à Câmara cabe examinar o documento final da auditoria sob a ótica da juridicidade, e evidentemente também avaliá-lo do ponto de vista político.

Relativamente às contas de 1993, em especial as do Executivo, foram anotadas falhas, mas que no cômputo geral não representaram entraves para impedir que recebessem parecer favorável à aprovação, e as devidas recomendações para saná-las. Assim, o que deve ser reparado já o foi ou será a seu tempo, fator que culminou com o total aval do Tribunal quanto ao teor do processo de contas, e nesse sentido acompanhamos as conclusões do parecer prévio em seus termos.

★



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



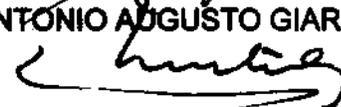
(Parecer CJR Nº 2.779 - fls. 02).

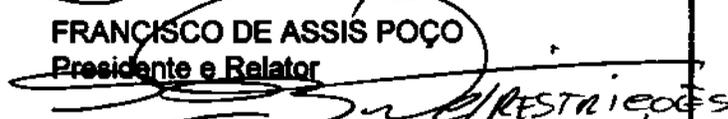
Isto posto, consignamos voto favorável à acolhida do parecer prévio em evidência, que firma posicionamento pela aprovação das contas do Executivo e do Legislativo.

Votamos favorável, pois.

Aprovado em 4.6.1996

Sala das Comissões, 30.05.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



Proc. 21.172 - Contas Municipais de 1993 (Prefeitura e Mesa da Câmara).

DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos do despacho da Presidência a fls. 02 e considerando o Parecer CJR nº 2.779 (fls. 13/14), encaminho à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Olímpia
DIRETORA LEGISLATIVA
05/06/96

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo, para relatar, o Vereador

AVOCOS

[Signature]
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente
11 / 06 / 96

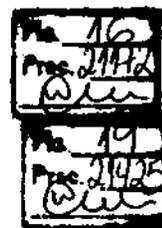


voto favorável



voto contrário

[Signature]
Relator
11/06/96



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.172

CONTAS MUNICIPAIS do exercício de 1993, do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 2.796

Para análise desta comissão chega as contas municipais relativas ao exercício de 1993 com o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne às prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

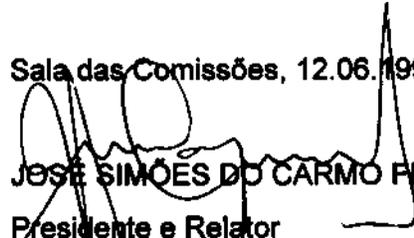
O parecer nº 2.779 da douta Comissão de Justiça e Redação bem expressa as conclusões do Egrégio Auditor, cujo relatório condiz com o entendimento deste subscritor. Quanto às falhas de cunho econômico-financeiro-orçamentário apontadas, acreditamos que vêm sendo sanadas, e face a complexidade da auditoria, natural que as anomalias verificadas fossem objeto de saneamento "a posteriori", o que de fato aconteceu. Há que se destacar a recomendação para que o Prefeito atente para as disposições da Lei federal 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos orçamentários sem recursos disponíveis.

Desta forma, acolhemos as argumentações formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprovando na totalidade as contas municipais do exercício financeiro de 1993, apresentando, para tanto, o respectivo projeto de decreto legislativo nesse sentido.

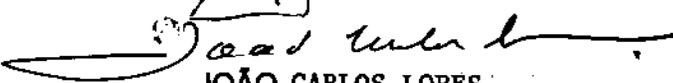
Parecer favorável.

Aprovado em 18.6.1996

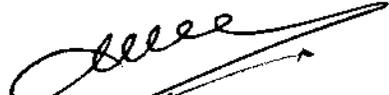
Sala das Comissões, 12.06.1996


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARCIAL MENUCHI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA

★



DECRETO LEGISLATIVO Nº 611, DE 14 DE AGOSTO DE 1996

Aprova as contas do exercício de 1993 da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de agosto de 1996, promulga o seguinte
Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1993 da
Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de
mil novecentos e noventa e seis (14.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (14.08.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 08.96.68

Proc. 21.425

Em 14 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento,
a anexa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 611, promulgado por esta Presidência
na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas sau
dações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

ms.



10M 20-08-1996

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 611, DE 14 DE AGOSTO
DE 1996**

**Aprova as contas do exercício de 1993 da Prefeitura
Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário apro-
vou em 13 de agosto de 1996, promulga o seguinte Decreto
Legislativo:**

**Art. 1º — São aprovadas as contas do exercício de 1993
da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal
de Jundiaí.**

**Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na
data de sua publicação.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de
agosto de mil novecentos e noventa e seis (14.08.1996).**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente**

**Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Muni-
cipal de Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos
e noventa e seis (14.08.1996).**

**WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa**

